SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119535 - SP (2026/0329598-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L F P DE A (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES (ECA, ART. 122, II). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Internação fixada com base em reiteração de condutas relacionadas a entorpecentes, passagem anterior e elementos concretos das condições pessoais negativas e de situação de risco, evidenciando inadequação de medidas em meio aberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a internação com fundamento no art. 122, II, do ECA, por reiteração de infrações graves, afastando constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação pode ser imposta, embora o ato infracional não envolva violência ou grave ameaça, com fundamento na reiteração de infrações graves (ECA, art. 122, II) e em elementos concretos das condições

Documento eletrônico VDA60519676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3db503ed-c566-401c-ba5d-6c1b43380fee

pessoais, sem configurar constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus.*

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que denegou a ordem.

III. Razões de decidir

6. O art. 122 do ECA delimita, de forma taxativa, as hipóteses de internação, incluindo a reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), cuja incidência demanda análise das peculiaridades e circunstâncias do caso.

7. Na situação em análise, a internação está fundamentada em reiteração de atos infracionais graves relacionados a entorpecentes, passagem anterior e condições pessoais negativas e de risco, demonstrando a insuficiência de medidas em meio aberto e a necessidade de resposta socioeducativa mais rigorosa.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça admite a internação por reiteração, mesmo sem violência ou grave ameaça, quando comprovadas circunstâncias específicas do caso, e afasta a obrigatoriedade automática da internação em atos análogos ao tráfico, sem vedar sua imposição quando justificada (Súmula n. 492/STJ).

9. O *habeas corpus* não se presta ao reexame minucioso do mérito da sentença nem à substituição da via recursal adequada; ausente flagrante ilegalidade, não há intervenção pela via do *writ*.

10. O agravo regimental não trouxe novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

11. A fixação da medida observou os princípios da proporcionalidade e da atualidade previstos no art. 100, parágrafo único, VIII, do ECA.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3db503ed-c566-401c-ba5d-6c1b43380fee

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3db503ed-c566-401c-ba5d-6c1b43380fee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119535 - SP (2026/0329598-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L F P DE A (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES (ECA, ART. 122, II). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Internação fixada com base em reiteração de condutas relacionadas a entorpecentes, passagem anterior e elementos concretos das condições pessoais negativas e de situação de risco, evidenciando inadequação de medidas em meio aberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* e manteve a internação com fundamento no art. 122, II, do ECA, por reiteração de infrações graves, afastando constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação pode ser imposta, embora o ato infracional não envolva violência ou grave ameaça, com fundamento na reiteração de infrações graves (ECA, art. 122, II) e em elementos concretos das condições

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

pessoais, sem configurar constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus.*

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que denegou a ordem.

III. Razões de decidir

6. O art. 122 do ECA delimita, de forma taxativa, as hipóteses de internação, incluindo a reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), cuja incidência demanda análise das peculiaridades e circunstâncias do caso.

7. Na situação em análise, a internação está fundamentada em reiteração de atos infracionais graves relacionados a entorpecentes, passagem anterior e condições pessoais negativas e de risco, demonstrando a insuficiência de medidas em meio aberto e a necessidade de resposta socioeducativa mais rigorosa.

8. A orientação do Superior Tribunal de Justiça admite a internação por reiteração, mesmo sem violência ou grave ameaça, quando comprovadas circunstâncias específicas do caso, e afasta a obrigatoriedade automática da internação em atos análogos ao tráfico, sem vedar sua imposição quando justificada (Súmula n. 492/STJ).

9. O *habeas corpus* não se presta ao reexame minucioso do mérito da sentença nem à substituição da via recursal adequada; ausente flagrante ilegalidade, não há intervenção pela via do *writ*.

10. O agravo regimental não trouxe novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

11. A fixação da medida observou os princípios da proporcionalidade e da atualidade previstos no art. 100, parágrafo único, VIII, do ECA.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L F P DE A contra decisão monocrática em que foi denegado o *habeas corpus* e mantida a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 59/63).

Depreende-se dos autos que ao agravante foi aplicada medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 35/41).

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 13):

> *HABEAS CORPUS CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA EM SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame:*
>
> *1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de adolescente representado por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, com aplicação de medida de internação. Alega-se constrangimento ilegal por ausência de violência ou grave ameaça, primariedade do jovem e possibilidade de medida menos gravosa.*
>
> *II. Questão em discussão:*
>
> *2. A questão em discussão consiste em analisar a existência de constrangimento ilegal na imposição da medida de internação.*
>
> *III. Razões de decidir:*
>
> *3. A medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade do ato infracional, passagens anteriores pela Justiça da Infância e da Juventude, condições pessoais negativas e situação de risco.*
>
> *4. A análise do mérito da sentença deve ser feita por meio de recurso de apelação, não sendo o habeas corpus o instrumento adequado para tal reexame.*
>
> *IV. Dispositivo e tese:*
>
> *5. Ordem denegada.*

Neste *writ*, a Defensoria Pública apontou constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida de internação ao agravante pautada exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional e sem levar em consideração a sua primariedade.

Dessa forma, requereu a substituição da internação por liberdade assistida.

Às e-STJ fls. 59/63, deneguei a impetração.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição da internação. Salienta que a escolha da medida socioeducativa deve corresponder ao fato praticado e não em condutas objeto de remissão, de processos em andamento ou arquivados.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada com abrandamento da medida socioeducativa.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

Como é cediço, a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Neste caso, o Magistrado de primeiro grau aplicou a medida socioeducativa de internação ao agravante nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41, grifo nosso):

> *4. O ato infracional praticado por LEONARDO é grave, pois o tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a crime hediondo e foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes em seu poder, tudo a evidenciar o envolvimento do menor com o narcotráfico.*
>
> *Ressalte-se, ainda, que, embora o adolescente seja tecnicamente primário, **não se trata de sua primeira apreensão por fatos semelhantes**. Consta dos autos (fls. 36, autos nº 1500336-82.2025.8.26.0444) que LEONARDO foi apreendido anteriormente, em 12/08/2025, também portando entorpecentes.*
>
> ***Embora o caso tenha se resolvido com a concessão de remissão ao adolescente, vale destacar que ele confessou que levou drogas para a escola e compartilhou com outros adolescentes.***
>
> *No tocante ao ambiente familiar, observa-se que a genitora, embora presente e preocupada com o filho, não se mostra apta a exercer efetiva autoridade e controle sobre o comportamento do adolescente. O próprio relato materno indica dificuldades em impor limites, bem como a incapacidade de impedir o abandono escolar e o uso contínuo de entorpecentes, fatores que evidenciam a fragilidade do núcleo familiar como instância de contenção e orientação.*
>
> ***A realidade demonstra que o adolescente não encontra no meio familiar suporte suficiente para o cumprimento espontâneo de regras e limites, o que compromete a eficácia de medidas em meio aberto, notadamente aquelas que dependem de supervisão direta e acompanhamento cotidiano pelos responsáveis legais.***
>
> *A reiteração evidencia a necessidade de resposta socioeducativa mais rigorosa, apta a promover a responsabilização do adolescente e a sua efetiva reinserção social, mostrando- se inadequadas medidas meramente brandas diante do contexto fático delineado.*

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a medida socioeducativa mais gravosa ao agravante com fundamento no art. 122, II, do ECA, destacando que, embora o ato infracional cometido fosse desprovido de violência ou grave ameaça, possui ele passagem anterior (e-STJ fl. 18):

> *Como se vê, o MM. Juízo "a quo" expôs à exaustão as razões pelas quais aplicava a medida socioeducativa de internação (gravidade do ato, passagens anteriores pela Justiça da Infância e da Juventude, condições negativas e situação de risco), sendo certo que a análise detalhada da prova colacionada se dará quando do julgamento do recurso de Apelação.*
>
> *Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal na decisão combatida, não havendo como perder de vista que a providência aqui pretendida é*

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

excepcional, admissível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e documentos a ela acostados, o que não ocorre no presente caso, pois a decisão impetrada mostra-se devidamente fundamentada.

Assim, não há reparos a fazer no acórdão aqui impugnado, porquanto consonante com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas à aqui apresentada.

Com efeito, no julgamento do HC n. 347.434/SP, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que as peculiaridades e as circunstâncias do caso definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. ***As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação.*** *Precedentes.*

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

5. ***Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa,***

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.

6. ***À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.***

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro para o acórdão, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, I).

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O art. 120, do ECA, dispõe que: "O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

Na espécie, a medida de semiliberdade está fundamentada em elementos concretos, quais sejam, ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável contra criança de apenas 05 (cinco) anos de idade à época dos fatos, o que demonstra a necessidade de manter o adolescente submetido à processo de reeducação e conscientização, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ. Precedentes.

III - ***Segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da proporcionalidade e da atualidade, devem ser observados no momento da fixação da medida, como é o caso dos autos*** *(Lei n. 8.069/90, art. 100, parágrafo único, inciso VIII). Precedentes.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 421.817/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

Nesse sentido, a meu ver, mostra-se suficiente, na espécie, a fundamentação da instância ordinária no que concerne à imposição da medida mais gravosa, com fulcro na reiteração de atos infracionais pelo agravante, de maneira que não vislumbro a existência de nenhuma flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem.

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:32
Código de Controle do Documento: 428b03fa-1596-48af-9183-da9aef048494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.535 / SP

Número Registro: 2026/0329598-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000498520268260444 30083181320268260000 5004000202

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L F P DE A (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L F P DE A (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: c2a35df5-f2bb-4901-b755-7bcf1ad12784

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: c2a35df5-f2bb-4901-b755-7bcf1ad12784